

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo em que consta o inquerito administrativo instaurado pela Rede de Viação Paraná-Santa Catarina contra o empregado Germino Gerardo;

CONSIDERANDO que a direção da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina enviou o inquerito administrativo que instaurou para apurar a responsabilidade do tombamento da locomotiva nº 325, fato que ocorreu a 17 de Abril de 1938 no quilometro 821 da linha Itararé-Uruguaí. A conclusão foi, documentadamente, centrar a responsabilidade no maquinista Germino Gerardo, atribuindo-lhe a culpa pelo emprego de velocidade excessiva;

CONSIDERANDO que a Junta Procuradoria manifesta-se favorável a uma diligência que fixe o valor probante das três fitas de velocímetro, que, devidamente autenticadas, constam do presente processo, isso porque a prova testemunhal não beneficia o acusado, ante o conceito, o qual alegou como defesa, procurando enfraquecê-la, que o instrumento aferidor da marcha não se achava em perfeito funcionamento, registrando exatamente o número da distância que era no momento percorrida;

CONSIDERANDO que o parecer avança que, "em hipótese contrária", esta Junta se pronuncie "pela improcedência da acusação, atendendo, principalmente, a que a própria comissão de inquerito que acompanhou de perto o desenrolar dos fatos, podendo apreciar "de visu" o local e as condições que motivaram o tombamento da locomotiva, não solicitou a demissão do acusado".

CONSIDERANDO que não é de se aceitar as conclusões desse parecer porque:

a) os depoimentos são unânimes em ligar o desastre ao emprego de velocidade excessiva, foguista João Sava (fls. 25), chefe de trem Lucio Christovão (fls. 26), manobreiro Antonio Alves da Silva (fls. 27), Guarda-freio José Mileski (fls. 28), Guarda-freio Vicente Delengen (fls. 30), Guarda-freio Julio dos Santos (fls. 31) e o operário da turma 71 João Estível Filho (fls. 36), depoimentos que reúnem a totalidade dos vigajantes da composição sinistrada, um comboio de carga, expressando, ademais, a opinião de companheiros de serviço, opinião, evidentemente, que acolhe até certa altura a influencia atenuadora da solidariedade profissional, mas que supra a pericia, pois, realizada num mecanismo de precisão que sofreu violento choque, logicamente, pequeno ou nenhum resultado proporcionaria;

b) a c.º de officio de Genuino Geraldo consignaa, entre outros, o seguinte lançamento: - "2/1938 - Foi suspenso por 30 dias, por estar, quando viajava com o trem especial de avarias, do dia 17 de Janeiro, completamente embriagado" (fls. 13) e, pormenor significativo, consignaa depois que a suspensão "por 30 dias, visto ser responsável pela fusão de 2 bujões da locomotiva 282", advertiu-o "que na primeira falta que cometer a punição será duplicada e triplicada na segunda, a partir da qual será aberto inquerito administrativo para sua demissão, caso não se corrigir", porque "não obstante já ter sido punido por inúmeras vezes ainda não se corrigiu" (fls. 12).

CONSIDERANDO que, relativamente á imputação feita:

a) a falta grave, "desídia habitual no desempenho das respectivas funções", letra g, do art. 54, do decreto n.º 20.485, de 1.º de Outubro de 1931, está perfeitamente caracterizada;

CONSIDERANDO que a competência das comissões de inquerito (art. 1.º das instruções baixadas pela portaria de 5 de Junho de 1930), limita-se exclusivamente á averiguação da "procedencia ou não da accusação", não lhes cabendo, portanto, a faculdade de opinar sobre a penalidade preventiva aconselhavel porque o direito de julgar, exercido na plenitude de acto que o corporifique, é privativo do Conselho Nacional do Trabalho (art. 13, do regulamento aprovado pelo dec.º 24.784, de 14 de Julho de 1934); isto posto,

RESOLVE a 3ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar
procedente o inquerito e autorizar a demissão do acusado.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1939.

a) Luiz Augusto de Rego Monteiro Presidente

a) Costa Miranda Relator

Fui presente a) Natércia da Silveira Adjunto do Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial em 17/4/39